

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2018
(Do Sr. JHC)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Educação - MEC informações acerca do pagamento de precatórios, em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, §2º, da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, ROSSIeli SOARES DA SILVA, o presente requerimento de informações acerca do pagamento de precatórios, em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos seguintes termos:

a) relação de estados e municípios beneficiados e respectivos valores, transferidos e a transferir, devidos pela condenação judicial, acompanhado de memória de cálculo;

b) receitas e as despesas oriundas da condenação judicial, por ente beneficiado, na forma de demonstrativos e por meio de acesso ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), nos termos do art. 124, XVI, da Lei nº 13.473/2017, que permitam a

rastreabilidade da aplicação desses recursos, de modo a possibilitar a plena verificação da regular aplicação dos valores transferidos, em conformidade com a Lei nº 11.494/2007.

JUSTIFICAÇÃO

O cálculo do valor base para que se realizasse a complementação da União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi, por muitos anos, realizado em desconformidade com as normas constitucionais e legais que regiam o fundo. Esta situação foi reconhecida pela Justiça, o que gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados, por meio de precatórios.

Conforme esclareceu o **Acórdão 1824 do Tribunal de Contas da União (TCU)**:

“ 24. A respeito dos questionamentos dos cálculos a serem feitos sobre a complementação da União, sempre a menor, o STJ decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do Fundef (Resp 1.105.015/BA) ”.

Nesta peça, relatada pelo Ministro Walton Alencar lê-se:

“ 86. Desse modo, entende-se que a **vinculação dos recursos do Fundef é impositiva**, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino. Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (grifos inseridos) ”.

[...]

113. Assim, os créditos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, visto que o uso desses recursos para pagamento de advogados não respeita a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb, constituindo-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

O Acórdão conclui, ainda pela “pela impossibilidade de se manter a subvinculação de no mínimo 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério. A manutenção de tal subvinculação, no âmbito de uma verba extraordinária, restou prejudicada diante do iminente risco à violação de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade”.

Ao fim, o Tribunal faz uma série de determinações:

- ao MEC, no sentido de divulgar o Acórdão e esclarecer aos municípios a sua aplicação;
- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que (no prazo de noventa dias) crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que **evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado** (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e **institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos**, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores.

Assim, cabe o acompanhamento do procedimento de apuração, liberação e aplicação dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada do **antigo Fundef**.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado JHC